



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.913122/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.347 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO RETENÇÕES NA FONTE

Não comprovada a existência de créditos a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada. A certeza e a liquidez destes são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-45.422 da 5ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 32509.16399.260407.1.2.02-9490, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que, em 07/07/2009, foi transmitida a DIPJ retificadora do ano-calendário 2006, constando na ficha 12-A

(linha 52) saldo negativo de IRPJ no valor de R\$15.417,38 e que no, PER/DCOMP, por erro no preenchimento, não foi informado o Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DRJ identificou, com base nas DIRF, o valor de R\$11.823,56 (códigos de retenção 3426 e 5273) incidentes sobre rendimentos tributáveis (receitas financeiras), no valor de R\$ 116.373,95 (Banco do Brasil SA, HSBC Bank Brasil SA-Banco Múltiplo e Banco Industrial e Comercial AS), conforme demonstrado a seguir:

CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S A	Retificadora	Aceita	10.807,53	2.286,14	0,00
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	Retificadora	Aceita	61.090,00	2,65	0,00
07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Retificadora	Aceita	44.476,42	9.534,77	0,00
33.010.851/0001-74	BRADESCO CAPITALIZACAO S.A	Retificadora	Aceita	44,05	8,81	0,00
60.394.079/0001-04	BANCO ITAUBANK S.A.	Retificadora	Aceita	49.900,00	2,48	0,00
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	244.740,00	12,21	0,00

Das retenções, foram desconsideradas as relativas Bradesco Capitalização S.A. (código 0916), R\$ 8,81, pois se trata de prêmio obtido por concurso e sorteio, bem como Banco Itaúbank S.A. e Banco Bradesco S.A. (código 5557, imposto retido sobre ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados), R\$2,48 e R\$12,21, referente a mercado de renda variável para os quais não houve receita informada na DIPJ.

Assim, reconheceu o direito creditório no valor de R\$11.823,56.

A recorrente foi cientificada em 08/03/2019 (fl.54) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/04/2019 (fl.56).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente argumenta que não foram levadas em consideração as informações constantes de ficha 54, da DIPJ 2007. Cita jurisprudência judicial e deste CARF e a doutrina para ressaltar o Princípio da Verdade Material.

Afirma que, com base na ficha 54, verifica-se que o valor das retenções foi de R\$15.394,40:

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/3997-79

Órgão Público Federal: Não

Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL SA

Rendimento Bruto

39.743,47

Imposto de Renda Retido na Fonte

5.961,52

CSLL Retida na Fonte

0,00

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte

0002. CNPJ Fonte Pagadora: 07.450.604/0001-89

Órgão Público Federal: Não

Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Nome Empresarial: BIC BANCO S/A

Rendimento Bruto

62.885,85

Imposto de Renda Retido na Fonte

9.432,88

CSLL Retida na Fonte

0,00

Entende então comprovadas a certeza e liquidez do crédito a que faz jus e pede provimento ao seu recurso. Requer ainda, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência à Unidade e Origem para a análise das informações registradas na escrita contábil e

fiscal mantida pela Recorrente, bem como outros elementos que julgue necessários e hábeis à adequada comprovação da subsistência do crédito perseguido.

Pugna pela juntada posterior de documentos pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, embora a recorrente tenha mencionado e enaltecido, enfaticamente, o princípio da Verdade Material, nada acrescentou ao processo em matéria de prova.

É sabido que o ônus da prova cabe ao autor, com base no art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ressalta-se que o exame da liquidez e certeza do crédito é uma obrigação da autoridade administrativa, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi exatamente o que o Fisco Federal fez, ao analisar a existência do crédito e não conseguiu confirmá-lo, apesar de ter examinado as informações de que dispunha (vide quadro acima). Em sua decisão, mencionou detalhadamente os créditos não homologados, individualizou o CNPJ das fontes, código de receita, valor declarado em DIRF, valores confirmados e não confirmados.

Ou seja, detalhou a análise feita, justificou as glosas e concedeu o crédito que foi identificado, ao contrário da recorrente que em seu RV, ao contrário do esforço que a DRJ em perpetrou fazer prevalecer a verdade material.

Como antes dito, a recorrente não trouxe nenhuma prova inequívoca da existência do seu crédito. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições à compensação e, por outro lado, da Súmula CARF 143, dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

A recorrente pugnou pela juntada posterior de documentos pertinentes, o que seria aceito, sem dúvida por este colegiado, mas, como já dito e redito, não o fez.

Quanto ao pedido de diligência, cabe aqui citar o art. do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ou seja, tal pedido deveria ter sido feito na esfera anterior e, mesmo que se tentasse levar em consideração o pedido tardio de diligência, este não atendeu ao disposto na norma.

Assim, não tendo adicionado as devidas provas do direito ao crédito, mantenho a decisão de piso.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva